

PARECER Nº 254/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2.324/2024

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que: “*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BAIRRO FLORAIS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*” (MENSAGEM 07/2024)

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito ingressa com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de autoria do alcaide municipal, tem por **objetivo (fl. 03)**:

“(…) o Projeto de Lei Ordinária que “dispõe sobre a denominação de “Parte do Bairro Ribeirão do Lipa, especificamente onde está localizado o Condomínio Florais do Valle, para Bairro Florais do Valle” o referido Condomínio está localizado na Avenida dos Florais, após o Condomínio Florais Cuiabá e Florais dos Lagos (à margem direita da Rodovia da Guia (MT 010), no sentido Distrito da Guia, cujo Bairro, para fins legais junto à municipalidade, é registrado como Ribeirão do Lipa.

É de grande valia a municipalidade, pois com a missão de humanizar os serviços prestados à população, buscamos a valorizar as potencialidades de planejamento urbano sustentável para a cuiabania. A presente denominação busca clareza no endereçamento, para o fim de melhoria nas entregas de correspondências domiciliares e logística de serviços, além da qualidade de informação desta localidade. Nesse tocante, a solicitação dos moradores demandou para a elaboração da proposta do Projeto de Lei visando a criação do Bairro Florais, definindo os requisitos mínimos, tais como equipamento público destinados ao atendimento de necessidade em educação, saúde, lazer, centro comunitário, inclusive o perímetro do Bairro a ser criado no respectivo mapa.”



Segundo o Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – IPDU – a área em questão não pertence a nenhum bairro originalmente, e faz parte da Área de Expansão Urbana da Região Oeste (fl. 25).

Tanto é assim, que o Parecer Técnico DPDUP/IPDU nº 153/2022 (fls. 25/26) opina pela favoravelmente pela criação do Bairro Florais.

Nesta esteira, o Parecer Jurídico nº 064/GAB/PAAL/2024 (fls. 42/45) de lavra da Procuradora Municipal, Dra. Sonia Lelis, também defende a viabilidade e/ou necessidade de se criar o Bairro Florais.

O processo está instruído com todos os documentos exigidos pela Lei Municipal nº 2.554/1988.

Vejamos:

- Consulta prévia via requerimento coletivo dos moradores da região (fls. 23/24);
- Croqui e memorial descritivo (IPDU) da respectiva região (fl. 29).

É o breve relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise é da competência da **Câmara Municipal de Cuiabá-MT**, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, **possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CRF/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Vejamos o que diz a **Lei Municipal nº 2.554/1988**:

Art. 1º A modificação do nome de **bairros**, ruas, **logradouros e bens públicos** far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e **sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.** ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))



§ 1º A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização. (NR) (Redação dada pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007)

(...)

Vislumbra-se assim a competência normativa presente para que o município disponha sobre sua divisão territorial interna além de denominar seus bairros e vias públicas.

Nesse sentido, como visto pelo acima exposto a matéria atende aos requisitos legais para tanto, inclusive com a Deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico quanto à viabilidade ambiental e urbana da proposta.

Logo, o pretense diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 2.554/1988.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não cumpre as exigências de redação. Portanto, merece modificações.

É necessária uma **EMENDA DE REDAÇÃO 01** – No artigo 2º **com a seguinte redação:**

“Art. 2º O art. 5 da Lei nº 3.723, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XV:

Art. 5º (...)

(...)



XV – FLORAIS – “Tendo como base de georreferenciamento (SIRGAS 2000) o caminhamento se inicia no PONTO 01 na confluência da Rodovia Arquiteto Hélder Cândia (MT-010) com a linha do perímetro urbano e o rodoanel nas coordenadas planas E:595.215,24 N:8.283.062,37, seguindo deste ponto pela linha do perímetro urbano a leste em uma distância de 1.318,03 metros até o PONTO 02 nas coordenadas planas E: 596.425,78 N: 8.283,570,33, seguindo deste pela linha do perímetro urbano ao sul com uma distância de 1.405,69 metros até o PONTO 03 nas coordenadas planas E:596.533,88 N:8.282.174,43, seguindo a leste ainda pela linha do perímetro urbano em uma distância de 2.838,96 metros até o PONTO 04 na confluência do perímetro urbano com o córrego Ribeirão da Ponte e a Rodovia Emanuel Pinheiro (MT 251) nas coordenadas planas E:599.294,71 N: 8.282.836,16, seguindo a sudeste e a jusante pela margem direita do córrego Ribeirão da Ponte a uma distância de 3.999,26 metros até o PONTO 05 na cabeceira da ponte na Rodovia Arquiteto Hélder Cândia (MT-010) sobre o córrego Ribeirão da Ponte nas coordenadas planas E: 597.200,88 N: 8.279.661,81, seguindo a nordeste pela Rodovia Arquiteto Hélder Cândia (MT-010) sentido Distrito da Guia até o ponto inicial deste memorial, fechando um perímetro irregular com área de 474,39 há. Área a ser destacada da Área de Expansão Urbana da Regional Oeste.” (AC)

A proposição em questão cria um bairro na Região Oeste e a legislação específica que trata dessa questão com todos os bairros dessa região e das demais é a Lei nº 3.723, de 23 de dezembro de 1997. Portanto, não é apropriado que seja editada uma lei avulsa, que compromete a sistematização para tratar de um assunto que é de lei especial, merecendo por isso, que o texto proposto seja acrescentado na lei mencionada.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NA EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BAIRRO FLORAIS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº N° 3.723, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO**, salvo diferente juízo.

5. VOTO.



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003100390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 29/02/2024 10:02

Checksum: **F61C50B8CEFA44C1B4E7BCC7A901053B540C1202307C9802F53F129698BAB81F**

